

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO000335/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022621/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10162.102823/2023-74
DATA DO PROTOCOLO: 12/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO OF MARCENEIROS TRAB IND SER MOV MAD EST GOIAS, CNPJ n. 01.664.549/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBE SANTOS DO CARMO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS E ART MAD DO ES GO, CNPJ n. 33.376.849/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NICOLAS DE LIMA PAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de serrarias, móveis e artefatos de madeira, no Estado, exceto: Anápolis, Ceres, Rialma, Jaraguá, Goianésia, Formosa, Santo Antônio do Descoberto, Val Paraíso, Gama, Luziânia**, com abrangência territorial em **GO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - TETO MÍNIMO SALARIAL DAS FUNÇÕES

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho o Teto Mínimo do Piso Profissional Mensal, das funções abaixo, ficará da seguinte forma:

AUXILIAR DE PRODUÇÃO R\$ 1.347,00 (Um mil e trezentos e quarenta e sete reais)

COSTUREIRA (O) R\$1.483,00 (Um mil e quatrocentos e trinta e três reais)

MARCENEIRO E DEMAIS OFICIAIS DESCRITOS NA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

MEIO OFICAL - (A) R\$1.424 ,00 (Um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais)

MEIO OFICIAL - (B) \$ 1.529,00 (Um mil e quinhentos e vinte e nove reais)

MEIO OFICIAL - (C) R\$ 1.671,00 (Um mil e seiscentos e setenta e um reais)

OFICIAL R\$ 2.331,00 (Dois mil e trezentos e trinta e um reais)

MONTADOR - (A) R\$ 1.529,00 (Um mil e quinhentos e vinte e nove reais)

MONTADOR - (B) R\$ 1.721,00 (Um mil e setecentos e vinte e um reais)

MONTADOR - (C) R\$ 2.331,00 (Dois mil e trezentos e trinta um reais)

ENCARREGADO - (A) R\$ 1.529 ,00 (Um mil e quinhentos e vinte e nove reais)

ENCARREGADO - (B) R\$ 1.721,00 (Um mil e setecentos e vinte e um reais)

ENCARREGADO - (C) _ R\$ 2.133100 (Dois mil e trezentos e trinta e um reais)

GERENTE R\$ 2.590,00 (Dois mil e quinhentos e noventa reais)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acima qualificado, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão a todos seus empregados um reajuste salarial de 6,00% (seis por cento) sobre os salários praticados em 01 de janeiro/2022, podendo compensar os reajustes ou antecipações feitas posterior a tal data. .

§ Único - Caso haja atraso na efetivação do presente instrumento o reajuste atrasado deverá ser quitado na folha de pagamento imediatamente posterior a tal efetivação

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÃO APÓS O MÊS DA JANEIRO/22

Os empregados admitidos após o mês de Janeiro/2022 terão o reajuste aqui estipulado proporcionalmente, exceto para os que recebem o Piso Mínimo Profissional previsto na Convenção.

§ Único - Para os empregados que tiverem aumento de salário na vigência da última Convenção, por mudança de função, término de aprendizagem ou merecimento (exceto por antecipação), o reajuste ora previsto será efetuado sobre o referido aumento.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE NO PERÍODO DO AVISO

O reajuste salarial garantido por esta Convenção beneficiará os trabalhadores que estiverem também em gozo de aviso prévio ou que tiverem recebido o referido aviso na forma prevista no Art. 487 da CLT.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO E EMPREITA

Para o empregado que recebe remuneração variada por exemplo (comissão, empreita, hora extra etc.) serão utilizados os valores recebidos nos últimos 06 (seis meses), para se estabelecer a média salarial.

CLÁUSULA OITAVA - EMPREITA

Quando a remuneração for ajustada por empreita, peça ou metro quadrado (nos moldes do art. 78 da CLT) o empregado poderá ter seu ganho reduzido no caso de entrega do serviço fora do prazo estabelecido no contrato, exceto quando não tiver culpa pelo atraso.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - LANCHE OU DESEJUM

As empresas fornecerão um lanche diariamente aos empregados, com cardápio e horário a critério dos empregadores, ficando ajustado que tal benefício não incorpora ao rendimento mensal dos trabalhadores.

§1º - Quando não for possível o fornecimento do lanche ou desjejum citado no caput, o empregador deverá fornecer um vale-lanche ao empregado. Sendo que, neste caso, o valor não será incorporado na remuneração do empregado.

§2º - O tempo dispensado ao lanche ou desjejum, não será caracterizado tempo à disposição do empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA - ADMISSÃO

Os empregados admitidos durante a vigência da presente Convenção, terão seus salários estipulados a critério das partes interessadas, desde que obedeçam à estipulação do Salário Mínimo Profissional, previsto nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MODALIDADE DE OFICIAL

MARCENEIROS – São aqueles que executam quaisquer tipos de serviços apresentados através de planta, desenho e/ou modelo;

SERRADORES E OPERADORES DE MAQUINAS– São aqueles que executam todas as regulagens, aparos, travamentos, amolação de serra e folha de serra, de faca e fresas;

LUSTRADORES, LAQUEADORES, PINTORES E COLCHOEIROS – São aqueles que executam todos os serviços da função;

CARPINTEIROS – São aqueles que executam e interpretam projetos de portas, portais, carroças, carrocerias, esquadrias em geral, como também executam todas as regulagens e trocas de serras, folhas e facas e que sabem travar e amolar folhas e serras;

TAPECEIROS - São aqueles com capacidade de interpretar e executar por projetos ou fotografias a peça do mobiliário dentro de proporção estética e ergonômica;

MONTADORES - São aqueles que executam todo tipo de montagem de móveis;

ENCARREGADO - São aqueles que coordenam uma parte ou seção da empresa com deveres limitados para tal;

COSTUREIRO (a) DE ESTOFADO - São aqueles (as) que confeccionam todo tipo de costura para estofados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MODALIDADE DE MEIO OFICIAL

MONTADOR A e B, ENCARREGADO A e B e MEIO OFICIAL – A, B e C, são aqueles empregados que não satisfaçam completamente as especificações das funções acima, ficando a cargo da empresa, quando da admissão do empregado ou da promoção, lhe atribuir a especificação de A, B ou C.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODALIDADE DE AUXILIAR DE PRODUÇÃO

São considerados como AUXILIAR DE PRODUÇÃO os demais empregados, da área de produção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência para os empregados que comprovarem por doze (12) meses, através da CTPS, o exercício da função que irá ocupar, será considerado capaz para o exercício da mesma, decorrido sessenta (60) dias após a admissão.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

A empresa que dispensar o empregado alegando justa causa, deverá comunicar ao mesmo por escrito, especificando o motivo da dispensa.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Toda rescisão contratual, cujo o período de contrato seja igual ou superior a 06 (seis) meses, poderá ser homologada com a assistência do Sindicato Profissional, gratuito para trabalhador em dia com a contribuição assistencial. Caso este tenha feito oposição ao desconto assistencial deverá pagar o valor correspondente a contribuição do ano corrente no ato da homologação da rescisão contratual.

No caso do empregador solicitar a assistência do sindicato laboral, o mesmo deverá pagar para receber tal assistência o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração do ex - empregado até o limite de R\$300,00 (trezentos reais), no ato da homologação, fazendo jus da quitação prevista no parágrafo terceiro dessa cláusula.

§ 1º - No ato da homologação é necessário apresentar o comprovante do recolhimento da Contribuição Convencional, devida ao Sindicato Patronal de acordo com a cláusula 46ª deste instrumento.

§ 2º - A empresa deverá no ato da homologação fazer prova (cópia ao ex-empregado) da comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes (Caged/conectividade);

§ 3º - A homologação da rescisão feita com a assistência do sindicato laboral, dará plena e geral quitação das parcelas nela expressas. As divergências de parcelas e ou de valores deverá ser objeto de ressalva no próprio TRCT, para posterior resolução na Comissão de Conciliação Prévia, antes do ingresso com o processo na Justiça do trabalho.

§ 4º - Para a homologação o TRCT Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho deverá conter no mínimo (05) vias .

§ 5º - O empregador comunicará ao empregado, por escrito, o dia, a hora e o local para efetuar a homologação do contrato de trabalho. Cumprindo essa formalidade, caso o empregado não compareça ou se negue a receber a rescisão, o empregador ficará isento da penalidade prevista no parágrafo 8º, artigo 477 da CLT, cabendo ao sindicato laboral fornecimento comprobatório da presença do empregador e/ou da negativa do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas constantes da rescisão contratual bem como a homologação deverá ser efetuada no prazo determinado pela CLT, sob pena de dar direito ao ex empregado de haver do ex-empregador o pagamento dos dias em que estiver aguardando para a efetivação do acerto/homologação, no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração usada para a base de cálculo do acerto, não podendo esse reclamar o valor integral previsto no artigo 477 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TELETRABALHO

A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho nas empresas da categoria observará o disposto nesta cláusula.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho a critério do empregador, mediante comunicação prévia de 5 dias, via meios telemáticos.

§ 2º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao

reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão acordadas entre o empregador e empregado. Sendo que estas não integram a remuneração do empregado.

§3º Não há controle de jornada e pagamento de horas extras ao trabalhador que esteja em regime de teletrabalho, razão pela qual este deve cumprir estritamente sua jornada de trabalho contratual.

§4º Os empregados que realizarem teletrabalho/Home office estarão dispensados de realizar o registro do ponto nestes dias, devendo ser presumido o cumprimento das horas regulares da jornada que seria laborada no dia específico.

§5º A critério do empregador, poderá ser determinado que o trabalhador trabalhe em regime de teletrabalho de forma preponderante e o regime misto (jornada presencial alternada com jornada em teletrabalho) sendo que os empregados obrigados ao controle de jornada (art. 58) registram a sua jornada de trabalho no cartão de ponto quando em trabalho presencial e, quando o empregado passar para o regime de teletrabalho deve-se registrar no cartão de ponto no campo específico "teletrabalho",

§6º O empregado se compromete a observar e cumprir as recomendações de saúde e segurança fornecidas pelo empregador, observando regras de ergonomia, pausas para descanso e manutenção de ambiente de trabalho em casa seguro e saudável.

§7º Não será devido ao trabalhador em teletrabalho o pagamento de vale transporte e o auxílio refeição.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

As empresas da categoria poderão implantar banco de horas que gerará horas de crédito e/ou débito, inclusive em domingos, DSR, e/ou feriados, podendo ser compensadas pela correspondente diminuição ou aumento da jornada em outro dia de trabalho, no prazo de um ano subsequente ao da hora laborada.

§1º Fica autorizado o acréscimo da jornada de trabalho limitado o total da jornada a 10 horas por dia, inclusive para locais insalubres, observadas as exigências legais.

§2º Fica autorizado a realização de horas extraordinárias nas atividades insalubres, independentemente de autorização do MTE.

§3º A compensação da jornada laborada será realizada na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso.

§4º Quando o trabalhador necessitar fazer uso de horas de crédito, deverá solicitar a empresa com antecedência mínima de 72 horas, ficando a critério da empresa conceder ou não a solicitação do empregado, com prazo de resposta de 48 horas da solicitação.

§5º Não serão incluídas no banco de horas as faltas, atrasos e saídas antecipadas que não tiverem sido negociadas prévia e formalmente com o superior hierárquico.

§6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo o percentual de 50% (cinquenta a por cento).

§7º Em caso de rescisão, por qualquer motivo, constando saldo negativo gerado por iniciativa do empregado, a empresa poderá realizar o desconto das horas no pagamento das verbas rescisórias.

§8º Em caso de afastamento do emprego, em razão do gozo de benefício previdenciário, o saldo do banco de horas existente no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do emprego.

§ 9º Na implantação de banco de horas coletivo superior a 06 meses será condicionado a participação de um representante do sindicato laboral e o mesmo deverá ser avisado com antecedência de 05 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no que dispõe o art. 611-A, inciso III, e parágrafo único do art. 611-B, da CLT, ficam as empresas autorizadas a reduzir o intervalo para refeições e descanso, previsto no parágrafo terceiro do art. 71 da CLT, de 01h00min para no mínimo 00h30min, em qualquer setor e/ou turnos de trabalho.

§1º A redução para intervalo de refeição e descanso na forma prevista no caput desta cláusula acarretará a redução de forma proporcional no início ou no final da jornada de trabalho.

§2º As empresas poderão desobrigar os empregados do registro do horário de intervalo para refeição, lanche e descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão estabelecer programa de compensação de horas/dias úteis intercalados com domingos e feriados, ou entre fins de semana, carnaval, Natal e Ano Novo, concedendo aos empregados um período de descanso mais prolongado, nos termos do art. 59, caput e §§, da CLT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNO INTERREPTO DE REVESAMENTO

Faculta-se a adoção do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que observada a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e da Súmula 423/TST sendo assegurada uma folga semanal e sua

coincidência com o domingo ao menos uma vez a cada quatro semanas e a fruição do intervalo para refeição e descanso não inferior a 1/2 (meia) hora.

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal terão, por força desta Convenção, seu horário de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, distribuídas de segunda a sexta-feira, ou de segunda à Sábado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO 5x1, 6x2 e 12x36: Fica autorizado as empresas estabelecerem jornada de trabalho de cinco dias seguidos por um de descanso (5x1), seis dias seguidos por dois de descanso (6x2) e doze horas seguidas por trinta e seis horas (12x36) de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos da legislação vigente.

§1º Para o labor na forma autorizada nesta cláusula, ficam as empresas obrigadas a elaborar prévia e mensalmente uma escala que contemple o gozo de pelo menos uma folga semanal em dia de domingo para todos os empregados.

§2º Poderá a empresa punir na forma da lei o empregado que venha a faltar em dias para os quais esteja escalado para trabalhar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA

As partes acordam, de conformidade com o artigo 611-A, inciso X da CLT (alterado pela Lei 13.467/2017), que as Empresas poderão adotar sistema de registro eletrônico de controle de jornada via coletor de dados, ficando também autorizada a não necessidade de impressão do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”.

§1º Independente do extrato mensal a ser fornecido aos empregados, a estes fica facultado consultar no sistema de marcação de jornada os lançamentos por eles realizados, em qualquer dia, seja no mês em vigência ou como de meses anteriores.

§2º Fica autorizada a hipótese de dispensa do registro ou anotação dos intervalos para refeição/LANCHE, sendo os mesmos pré-anotados ou gerados eletronicamente nos cartões de ponto.

§3º Na falta ou em eventual quebra do aparelho coletor de dados a anotação poderá ser feita em cartão de ponto manual individual.

§4º A empresa poderá decidir pela implantação do sistema de controle de jornada por exceção, no qual ocorre o registro das exceções à jornada ordinária de trabalho, sendo registrado apenas as exceções (alterações) da jornada de trabalho, tais como horas extras e sobreavisos. Neste sistema as empresas também ficam autorizadas pela não necessidade de impressão diária do “Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador”, conforme o caput desta cláusula.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS

FALTAS JUSTIFICADAS: A empresa concederá a todo empregado, o direito de recesso nos casos mencionados e dias de ausência justificada conforme abaixo, mediante apresentação de comprovante no prazo de 48hs. Sendo estes critérios amparados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme artigo 473:

- a. 03 (três) dias consecutivos em virtude de seu próprio casamento;
- b. 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, avós, netos, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- c. 05 (cinco) dias consecutivos por licença paternidade;
- d. 01 (um) dia a cada 12 meses de trabalho para doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e. 02 (dois) dias para cada dia convocado e trabalhado em eleição;
- f. tratamento médico do próprio trabalhador, conforme atestado médico;
- g. 01 dia por semestre para acompanhar em consulta médica filho(a) menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos, nos termos do Precedente Normativo nº. 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

§1º O empregado deverá avisar com antecedência de 48 horas antes do motivo das alíneas “a” “c” “e”, sob pena de ser considerada falta injustificada.

§2º Para comprovar as ausências previstas nesta cláusula caberá ao empregado avisar a empresa a necessidade da ausência e depois apresentar o(s) respectivo(s) documento(s) comprobatório(s) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas subsequente ao retorno, sob pena de ser considerada falta injustificada, nos termos do art. 473 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

As empresas ficam autorizadas a flexibilizar a jornada de trabalho, podendo, mediante comunicação direta aos seus empregados alterar o horário de entrada e saída, bem como o horário do intervalo intrajornada do trabalhador.

§Único: Para a flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

Nas empresas em que o trabalho do sábado é compensado de segunda a sexta feira, fica vetada a concessão de férias, com início de quinta feira a domingo, visto que as férias não podem iniciar-se no período de 02 (dois) dias que antecede o repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LOCAL DE TRABALHO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal dotarão os locais de trabalho permanente com mínimo de: um chuveiro, um lavatório e vaso para uso dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas terão que ter local apropriado, ao ar livre ou em cômodo fechado, equipado com exaustores adequados para serviço de pintura, lustração, laqueação ou enceração. Aos empregados serão fornecidos, sem ônus, os equipamentos de proteção individual (E.P.I.) necessários.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI) E INSUMOS

Os EPI's são de uso obrigatório e serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

§1º O empregado deve seguir as orientações e procedimentos fornecidos pela empresa sobre o uso do EPI e insumos.

§2º O EPI e/ou insumos danificados ou extraviados por culpa exclusiva do empregado poderão ser cobrados e descontados no salário do empregado.

§3º O empregado deve comunicar imediatamente o empregador acerca do extravio ou estrago de EPI e insumos.

§4º O empregado deverá assinar a ficha de controle de EPI e insumos, devidamente apresentada pela Empresa.

§5º O empregado que recusar a usar o E. P. I. sem justificativa adequada, será advertido por escrito, e o mesmo ficará ainda sujeito ao pagamento de 30% (trinta por cento) do total da multa sofrida pela empresa por falta de uso do E. P. I.

O empregado que recusar a usar o E. P. I. sem justificativa adequada, será advertido por escrito, e o mesmo ficará ainda sujeito ao pagamento de 30% (trinta por cento) do total da multa sofrida pela empresa por falta de uso do E. P. I.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

Os uniformes, quando de uso obrigatório, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas aos seus empregados, nunca menos de dois conjuntos por ano, que deverão usá-los durante o horário de trabalho, sob pena de advertência, suspensão ou dispensa por justa causa pelo não uso.

§1º Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente quando em serviço, por se tratar de material de propriedade da empresa. O mau uso do uniforme pelo empregado, dentro ou fora das dependências da empresa, motivará advertência, suspensão ou dispensa por justa causa conforme a reincidência ou gravidade do ato.

§2º A substituição dos uniformes será feita mediante a entrega do que estiver considerado inservível, no prazo nunca inferior a seis meses de uso da vestimenta a ser substituída.

§3º É dever do empregador comunicar, no ato do aviso de dispensa do empregado, sobre a obrigatoriedade da devolução dos uniformes em seu poder.

§4º É dever do empregado devolver o uniforme no ato do seu desligamento da empresa, sob pena de multa de 3% sobre o piso salarial da categoria por uniforme completo a ser descontado de sua rescisão contratual.

As empresas fornecerão uniformes, sem ônus aos empregados, quando do uso obrigatório. Quando da rescisão do contrato o empregado é obrigado a devolver o uniforme, sob pena de pagamento/desconto do valor integral do mesmo no momento da rescisão contratual.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PALESTRAS E CURSOS

Será concedido por todas as empresas uma hora por mês (não cumulativa) para os Sindicatos Convenientes promoverem cursos e palestras, através de cronograma pré-estabelecido, com o intuito de orientação profissional.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS

Com fundamento nos Arts. 462 e 513 da CLT, e decisão das Assembléias Gerais do Sindicato Profissional realizadas de 17/01/2023 a 21/01/2023 e expressa autorização prévia do empregado, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, descontarão de todos os seus empregados que autorizarem, mesmo que não sejam beneficiados diretamente pela presente Convenção, a importância equivalente à 7% (sete por cento) do seu salário no pagamento do mês de janeiro/2023 ou parcelado, conforme estabelecido em algumas empresas, até o limite de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), recolhendo à importância total do desconto até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em qualquer agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para crédito do Sindicato Profissional, na conta nº 075.285-1, Op. 003, Ag. 012, Goiânia/GO, mediante comprovação enviada através do email: contato@sindmarceneirosgo.org.br. ou na sede do Sindicato Profissional.

A comprovação do recolhimento deve ser acompanhada da relação dos contribuintes.

As importâncias arrecadadas serão aplicadas no desenvolvimento, assistencial e jurídico no Sindicato. Nas empresas em que foi adotado o sistema de contribuição embutida na mensalidade social não será feito este desconto.

INFORMAÇÕES:

E-mail: contato@sindmarceirosgo.org.br , site www.sindmarceneirosgo.org.br

62 3233-9623

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONVENCIONAL NEGOCIAL PATRONAL

A taxa negociada está expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea “e” da CLT, sendo direcionada à elaboração, conclusão, custeio e a fiscalização do cumprimento da presente Convenção Coletiva.

§1º A taxa negociada patronal deve ser recolhida por todas as empresas da categoria, conforme valor determinado na tabela:

§2º A arrecadação advinda da taxa negociada do presente instrumento coletivo subsidiará a negociação do próximo ano e assim por diante, refletindo ganhos, conquistas e benefícios, em escala crescente, para as empresas da categoria.

§3º A falta de arrecadação da taxa negociada determinará a ausência de representação patronal na negociação coletiva do próximo ano.

§4º A taxa negocial abrangerá todas as indústrias associadas ou não ao Sindmóveis-GO., no valor de R\$300,00(trezentos reais) a ser recolhido por meio de boleto ou Pix. Solicitar o envio pelo WhatsApp 62 9 99544101.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - OBRIGAÇÃO DAS NOVAS EMPRESAS

As empresas que vierem a se instalar na jurisdição dos Sindicatos Convenientes ficarão na obrigação de cumprir todas as CLÁUSULAS da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas na aplicação das CLAÚSULAS da presente Convenção, serão conciliadas pela Comissão de Conciliação Prévia e/ou julgadas pela Justiça do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTES

As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento de sua remuneração, comprovantes, por meio físico ou eletrônico, nos quais constem as parcelas remuneratórias de forma discriminada, estando autorizado o depósito do valor líquido da remuneração do empregado em sua conta bancária, em moeda nacional, sendo que o comprovante do depósito e/ou transferência será recibo de pleno pagamento e quitação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS de seus empregados a efetiva função ou profissão que o mesmo exerça, depois de comprovada pela empresa, a habilidade para tal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO DO TRABALHADOR

No curso do aviso prévio, dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de um novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do aviso, desobrigando o empregador de pagar o restante do mesmo.

O aviso prévio será por escrito, nele esclarecendo se o empregado deverá cumpri-lo trabalhando ou não.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Para entrega de qualquer documento no departamento de pessoal da empresa, será necessário protocolo de entrega do referido documento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCANSO REMUNERADO

Será considerado dia de descanso remunerado o dia de finados e o de aniversário da cidade, considerados ponto facultativo pelos Órgãos Públicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO

As empresas que, em função de serviços em outra localidade, tiverem que deslocar seus empregados, ficará na obrigação de cobrir todas as despesas de viagens, estadia ou mudança necessária ao cumprimento do serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO MARCENEIRO

Estipula-se o Dia do Marceneiro – 19 de Março – cabendo aos empregadores liberar seus empregados para a comemoração promovida pelo Sindicato Laboral, no sábado mais próximo, ou promover confraternização entre os mesmos, na data que lhes convier.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DE FILHO

Fica garantido 01(um) dia de abonoamento para o empregado que acompanhar filho menor de 10 anos de idade em internação hospitalar, desde que apresente comprovação de sua presença do hospital quando do internamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PELO INSS

O empregado terá o prazo máximo de 03 (três) dias para comunicar a alta médica ou recurso feito para a Junta de Recurso da Previdência Social, quando do retorno da licença pelo INSS.

O não cumprimento de tal prazo, após 30 dias, será considerado como abandono do emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RETORNO DA LICENÇA DO INSS

O empregado que retornar ao trabalho, após a licença junto ao INSS, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, não perderá o direito do período anteriormente trabalhado para recebimento de férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DANIFICAÇÃO DO MAQUINÁRIO OU MATÉRIA PRIMA

O dano causado no maquinário ou em matéria-prima pelo empregado, de forma dolosa poderá ser descontado dos salários do respectivo empregado, após comprovação do fato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE NO TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar com os familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho ou do acidente para ser hospitalizado, indicando-lhes o nome e endereço do hospital que o empregado foi levado.

A empresa custeará até o limite R\$ 1.543,00 (um mil e quinhentos e quarenta e três reais) a título de reembolso para despesas com medicamentos no caso de acidentes de trabalho, sem ônus para ao empregado que comprovar a necessidade da ajuda mediante a apresentação de receita médica ou solicitação médica. A empresa efetuará a compra do medicamento ou reembolsará o trabalhador, o valor de desembolso realizado e comprovado, por meio de cupom fiscal, no caso de emergência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A partir da presente convenção ficam as empresas obrigadas a manter o seguro de vida em grupo a todos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas.

R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de morte do empregado por qualquer causa independente do local de ocorrência.

R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de invalidez permanente do empregado.

A empresa que deixar de fazer tal seguro ficará sujeita ao pagamento das coberturas acima estabelecidas, quando da ocorrência de morte ou invalidez de qualquer um de seus empregados.

Parágrafo único: A manutenção de empregados afastados por motivo de doença, acidente ou de aposentadoria por invalidez, ainda não convalidada em definitiva pelo órgão previdenciário, no seguro de vida de que trata essa cláusula, deixará de ser obrigatória às empresas, a partir do segundo ano de afastamento ininterrupto do empregado, quando, então, a empresa enviará comunicado ao empregado de sua exclusão do seguro de vida em grupo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas concederão ampla liberdade para o Sindicato Profissional, colocar em seu quadro de avisos, cópia da presente convenção, bem como fiscalizar o cumprimento da mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Fica mantida a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA com a participação de um representante de cada Sindicato conveniente, com a finalidade de intermediar toda e qualquer demanda de natureza trabalhista da categoria. A Comissão funcionará com base no Regimento Interno aprovado e registrado na SRT/GO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - BASE DE ABRANGÊNCIA

São beneficiados todos os trabalhadores e empregadores que se incluem na base territorial dos Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CCT

Serão deveres e obrigações dos empregados, empregadores e entidades sindicais convenientes, cumprir e fazer cumprir às normas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES

Por motivo de segurança e para evitar acidentes, fica proibido o uso de aparelho celular articular, fones de ouvido e outros eletrônicos que não sejam de uso em serviço no ambiente de trabalho e durante o expediente.

§1º Apenas nos períodos de intervalo para alimentação e em local autorizado e indicado previamente pela empresa como seguro para uso, o empregado poderá usar do telefone celular particular.

§2º O empregado infrator sofrerá advertência e, posteriormente, suspensão e, em caso de reincidência, poderá ser dispensado por justa causa, pois as empresas do setor possuem maquinário que exigem completa atenção ante o risco de acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que poderá a empresa e seu empregado, mediante termo anual escrito, fazer a quitação anual das verbas pagas ao empregado, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificados.

§2º A homologação do termo de quitação anual será realizada com a assistência do Sindicato dos trabalhadores mediante agendamento prévio e valor a ser acordado diretamente com o Sindicato Laboral.

§3º As verbas discriminadas no termo de quitação anual terão plena, geral e irrevogável quitação das partes para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DA CCT

Para que produza os efeitos legais e torne obrigatório o cumprimento da presente Convenção, escrita nos termos do art. 614 da CLT, será registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (SRT).

}

RUBE SANTOS DO CARMO
Presidente
SINDICATO OF MARCENEIROS TRAB IND SER MOV MAD EST GOIAS

NICOLAS DE LIMA PAIVA
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS E ART MAD DO ES GO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBREIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.